



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.015730/2001-86
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3301-004.844 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria ÔNUS DA PROVA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DE PIS/PASEP
Recorrentes BALL BEVEREGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N° 103.

Na verificação dos pressupostos de conhecimento do recurso de ofício, deve ser observado o valor de alçada fixado por Portaria do Ministério da Fazenda vigente à época do respectivo julgamento, nos exatos termos da Súmula n° 103 do CARF. Logo, não deve ser conhecido o recurso de ofício, cujo valor exonerado não atinja aquele limite de alçada prescrito pela Portaria MF n° 63/2017, de R\$ 2.500.000,00, vigente na data deste julgamento.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

LANÇAMENTO. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA AUTUAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação, neste caso, a quantificação do indébito alegado em contraposição ao lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro. Ausente a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Trata-se de auto de infração referente a débitos de PIS, de janeiro a março de 1997, declarados extintos em DCTF com vinculação a recolhimentos em DARFs que não foram localizados através dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal.

Em sua impugnação, a empresa defendeu não ter sido possível juntar os documentos comprobatórios dos recolhimentos e requereu fosse realizada diligência em seus livros fiscais, a fim de demonstrar que os débitos cobrados teriam sido recolhidos ou compensados com créditos que possuía. Posteriormente, em petição, aduziu a dispensa da diligência anteriormente solicitada, tendo em vista que teria compensado os débitos em tela com créditos obtidos com fulcro no Mandado de Segurança nº 94.0001675-1.

A DR/RJOII, acórdão nº 13-13960, deu provimento parcial à impugnação. A decisão foi assim ementada:

Juntada de novas provas

A prova documental será, apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

Diligência/Perícia

Indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Multa de Ofício. Retroatividade Benigna.

O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa, lançada de ofício com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

O acórdão da DRJ afastou a multa de ofício pelo princípio da retroatividade benigna aplicada ao caso a partir do disciplinamento introduzido pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003:

O domínio de aplicação da norma inserta no art. 90 da MP 2158-35, de 24 de agosto de 2001, sofreu limitação com o advento da MP nº 135/03, de 30 de outubro de 2003 - convertida na Lei nº 10.833/03, publicada em 30/12/03 -, verbis:

(...)

*Conclusão: A lei dispensa a constituição de ofício de débito declarado em DCTF com vinculação indevida, o que implica em autorizar a exigência imediata dos valores constantes da Declaração, independentemente da formalização de auto de infração. Contudo, o presente lançamento, tendo sido efetuado sob a égide do texto **original** do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, é ato jurídico perfeito, no que diz respeito ao crédito **da contribuição**, se lhe aplicando o rito disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo-fiscal, com toda a espécie de recursos a ele inerentes.*

A mesma sorte não terá a multa de ofício, pois, esta ficou limitada, na forma do art. 18 da L. 10.833/03 acima citado, à eventual apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida de débitos de tributos e contribuições federais, mas tão-somente quando caracterizadas as infrações, discriminadas no dispositivo em questão, como sendo aquelas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Portanto, a hipótese residual não se aplica à situação aqui discutida, que trata apenas de incorreção nos valores declarados na DCTF, onde o dolo não restou comprovado.

A aplicação da multa, no caso em comento, redundaria em violenta afronta ao art. 18 da L. 10.833/03, que deve retroagir por força do art. 106, II, "a" do CTN, verbis: (...)

Assim, em face da retroatividade benigna, prevista pelo inciso II, "a", do artigo 106 do CTN, impõe-se exonerar a contribuinte da multa de ofício, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas na legislação de regência para a aplicação da penalidade.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, considerando devida a contribuição (PIS) mas excluindo da autuação a incidência da multa de ofício.

Em recurso voluntário, a contribuinte argumentou que parte do PIS apurado foi quitado por compensação realizada com base em liminar que se confirmou em decisão definitiva (MS nº 94.000.1675-1) e que parte foi paga com recolhimento de DARF, não havendo nenhuma irregularidade no pagamento ou "inconsistência no crédito compensável".

No MS nº 94.0001675-1, a empresa requereu amparo judicial para efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com fulcro nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449 de 1988, ambos considerados inconstitucionais. Ao final, foi concedida a segurança, permitindo a compensação, aplicando-se a correção monetária entre a data do recolhimento e 1º de janeiro de 1992, nos mesmos moldes adotados pela União para corrigir seus créditos, e a partir de então com base na variação da UFIR, criada naquela data.

Então, a empresa sustenta que em relação aos débitos autuados, a quitação se deu por meio de recolhimento de DARFs, no valor de R\$10,00 (dez reais) cada e o restante compensado em conformidade com a decisão judicial.

Diante desse quadro, por meio da Resolução nº 202-01.133, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento em diligência para que:

a repartição fiscal de origem proceda a "aferição contábil", conforme determinado na decisão judicial, bem como se manifeste conclusivamente sobre os documentos juntados pela recorrente às fls. 110/120 (DCTF e Darfs), todos referentes ao primeiro trimestre de 1997.

Como resultado da diligência, foi anexado o relatório fiscal de e-fls. 231-240.

O contribuinte foi devidamente cientificada da Informação Fiscal, com prazo para manifestação, através da Intimação nº 555/2017 na fl. 246, conforme Termo de Ciência por Abertura de Documento na fl. 249.

Em resposta na fl. 252, o contribuinte requereu prorrogação por mais 30 (trinta) dias para se manifestar. Através da Intimação nº 806/2017 na fl. 253, cientificado na fl. 256, foi informado que não há previsão legal para prorrogação, conforme disposto Decreto nº 7.574/2011 em seu art. 35, parágrafo único.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Na verificação dos pressupostos de conhecimento do Recurso de Ofício, deve ser observado o valor de alçada fixado por Portaria do Ministério da Fazenda vigente à época do respectivo julgamento, nos exatos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O valor exonerado pela DRJ foi o referente à multa de ofício, no valor de R\$ 693.681,59:

Processo nº 10768.015730/2001-86
Acórdão n.º 3301-004.844

S3-C3T1
Fl. 266

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário			
Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Contribuição (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 30/11/2001)	2986	924.908,79 693.681,59 895.309,60
4.2	Falla ou insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos		
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)		
TOTAL			2.513.899,98
Valor por extenso DOIS MILHÕES E QUINHENTOS E TREZE MIL E OTOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS			

À época da decisão proferida pela DRJ, vigia a Portaria MF nº 375/2001, que previa a interposição do recurso ofício sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Logo, não conheço o recurso de ofício, já que o valor exonerado não atinge o limite de alçada prescrito na Portaria MF nº 63/2017, de R\$ 2.500.000,00, vigente na data deste julgamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que:

12. O período objeto de questionamento pela SRF (primeiro trimestre de 1997) teve DCTF entregue (doc. 04) com informação no sentido de que o PIS apurado havia sido pago com recolhimento de DARF (doc.06), quitado integralmente pela RECORRENTE, não havendo que se falar em "irregularidade de pagamento", tampouco em "inconsistência do crédito compensável", conforme descrito no Auto de Infração ora rebatido.

13. Por deter crédito tributário, reconhecido por decisão definitiva transitada em julgado (doc. 05) a RECORRENTE procedeu à compensação do mesmo com os débitos de PIS apurados no período referente ao primeiro trimestre de 1997. Esta compensação diz respeito aos montantes equivocadamente indicados em DCTF sob a rubrica "pagamentos". Dessa forma, a RECORRENTE recolheu DARFS nos meses de janeiro, fevereiro e (março de 1997 no montante de R\$ 10,00 (dez reais) cada. Importante salientar que nos respectivos DARFS a RECORRENTE desmembrou o valor a fim de demonstrar a SRF qual parte do débito apurado havia sido compensado e qual parte havia sido paga através do recolhimento de DARF.

14. Resta, portanto, comprovada a adequação e correção da compensação dos débitos de PIS que havia apurado no primeiro trimestre de 1997 com créditos seus, perfeitos e reconhecidos judicialmente, tendo apenas, por um equívoco de teor meramente formal, procedido à indicação dos montantes compensados sob

rubrica inadequada, o que em nada prejudica o seu direito à compensação realizada.

15. Indiscutível, portanto, a existência de documentação hábil e idônea comprobatória da efetiva realização do pagamento do débito do PIS apurado no primeiro trimestre de 1997, com respectivo recolhimento de DARF (doc. 06) e com a adequada compensação com crédito devido pela RECORRENTE.

Dessa forma, sustenta que a quitação do débito autuado não foi aceita pela fiscalização, em razão de ter declarado na DCTF como se tivesse ocorrido o pagamento integral dos referidos débitos.

Em recurso voluntário, juntou a DCTF referente ao 1º trimestre de 1997, constando os seguintes pagamentos:

- a) Período de apuração - Jan/1997 - R\$423.842,24;
- b) Período de apuração-fev/1997-R\$305.074,02;
- c) Período de apuração-mar/1997-R\$195.992,53.

E também, juntou os DARFs nas importâncias de R\$10,00 (dez reais) cada, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, recolhidos respectivamente em 14/02/97, 14/03/97 e 15/04/97, constando expressamente em relação aos meses de janeiro e fevereiro a descrição do valor compensado, da seguinte forma:

- a) janeiro/97 - valor compensado - R\$423.832,24
valor pago (Darf) - R\$10,00;
- b) fevereiro/97 - valor compensado - R\$305.074,02
valor pago (Darf) R\$ 10,00;
- c) março/97 - valor pago (Darf) R\$10,00.

Ocorre que restou consignado no provimento judicial a necessidade de aferição contábil pela autoridade fiscal dos valores a serem compensados pela empresa: *"Ressalto que esta decisão não importa em extinção do crédito tributário, a qual depende de homologação do lançamento, que, por sua vez, deve ser efetivada após a aferição contábil dos valores pela Autoridade Fiscal competente."*

Entretanto, o resultado da diligência fiscal apontou que as informações prestadas pelo contribuinte, tanto nas DCTF's quanto nos DARF relacionados aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 1997, não correspondem à verdade, porquanto os valores devidos não foram extintos por pagamentos (informação nas DCTF's) nem por compensação (informação nos DARF).

Por isso, entendo que a decisão de piso não merece reforma, porquanto nestes autos não restou comprovado o direito creditório requerido, o que afasta a certeza e liquidez. É certo que a compensação tributária somente é possível, se demonstrada a liquidez e certeza dos

créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, conforme a prescrição do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Dessa forma, o auto de infração deve ser mantido, porquanto o vínculo declarado na DCTF com o débito fiscal não era de natureza compensatória, mas com pagamentos, não identificados. E, por outro lado, o vínculo alegado de natureza compensatória foi investigado pela fiscalização em diligência fiscal, que apontou que não foram apurados créditos de PIS referente à diferença entre o valor recolhido com base nos Decretos-lei e os valores devidos nos termos da LC nº 7/70, sendo portanto as compensações indevidas.

Depósito recursal

Tendo em vista que esta esfera administrativa, a segunda instância de julgamento não tem competência para deferir o requerimento de devolução do depósito recursal, cabe à autoridade de origem manifestar-se sobre as reiteradas solicitações da Recorrente, conforme e-fls. 129 e petições de e-fls. 224 e 228.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, já que inferior ao limite de alçada e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora